

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos de verão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 88-A/79:

Aprova novas tarifas de venda de energia eléctrica e novas taxas de aluguer de contadores e outras na cidade do Mindelo.

Rectificação:

A Portaria n.º 78/79, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32/79.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Portaria n.º 88-B/79:

Aumenta de 30 % as tabelas de fretes marítimos de cargas previstas pela Portaria n.º 146/74 e de 40 % os preços das passagens marítimas entre os portos do País.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 88-A/79

de 31 de Agosto

Os preços de combustíveis e lubrificantes, que pesam fortemente no custo de produção de energia eléctrica, foram nos últimos tempos objecto de aumentos bruscos, consequência da actual conjuntura internacional do mercado de derivados de petróleos.

Tal situação aconselha a revisão das tarifas de venda de energia eléctrica na cidade do Mindelo, tarifas essas que vem sendo mantidas sem alteração desde Julho de 1978.

Dada a política de utilização racional de energia que se pretende seguir, sem prejuízo da sua aplicação em actividades de desenvolvimento económico;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75 de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica:

Artigo 1.º São aprovadas as novas tarifas de venda de energia eléctrica, em média e em baixa tensão, e novas taxas de aluguer de contadores e outras na cidade do Mindelo, que a seguir se transcrevem.

I — Tarifas de venda de energia em média tensão:

- a) Aplica-se a fórmula binómia $F = aP + KbW$ aprovada pela Portaria n.º 52/78 de 17 de Julho.
- b) É alterada a taxa de energia b para 4\$00.
- c) O fornecimento de energia a esses consumidores está condicionado às horas normais e de verão.

II — Tarifas de venda de energia em baixa tensão:

- 1 — Tarifa d) (para consumo doméstico e outros).
 - 1.º Escalão 7\$50/Kwh
 - 2.º Escalão 9\$50/Kwh
- a) Os primeiros 75 Kwh serão facturados pelo 1.º escalão e todo o excedente pelo 2.º escalão.
- b) O consumo mínimo mensal é de 10 Kwh.
- 2 — Tarifa c
 - Taxa única de 8\$00/Kwh

a) Esta tarifa aplica-se à energia para iluminação e outros usos em estabelecimentos comerciais, escritórios, armazéns, bem como sociedades recreativas ou desportivas, escolas, hotéis, pensões, cafés, restaurantes e estabelecimentos análogos.

b) O consumo mínimo mensal é de 20 Kwh.

3 — Tarifa I

— Tarifa de força motriz e outros usos industriais.

Para energia consumida em BT para produção de força motriz e outras utilizações industriais em fábricas, oficinas e instalações congéneres de funcionamento regular.

Aplica-se a fórmula binómia $F = aP + bw$ aprovada pela Portaria n.º 52/78 de 17 de Julho.

a) São as seguintes as novas taxas de potência e de energia:

$a = 20\$00/KW.$

$b = 5\$50/KWh.$

NOTA: Qualquer consumidor nas condições da tarifa C poderá requerer a tarifa «I» desde que tenha uma potência instalada superior a 20 KW.

b) O fornecimento de energia a esses consumidores está condicionado às horas normais e de vazão.

III — Outras taxas:

1 — Aluguer de contadores (tarifa simples).
Taxa mensal fixa:

Calibre	Monofásico	Trifásico
Até 10 A	7\$00	25\$00
15 A e mais	8\$50	30\$00

2 — Taxa de religação à rede:

a) Para efeito de novo contrato por ter havido corte temporário.

Instalação monofásica	50\$00
Instalação trifásica	80\$00

b) Por ter havido corte, por falta de pagamento de energia consumida:

Pela primeira vez num ano civil	100\$00
Pela segunda vez ou mais num ano civil	150\$00

c) Transferência de local de consumo 50\$00

Art. 2.º São mantidas as restantes disposições aprovadas pela Portaria n.º 52/78 de 17 de Julho.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor com efeitos a partir de Setembro de 1979.

Ministério da Coordenação Económica, 31 de Agosto de 1979. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Secretaria de Estado das Finanças

Por ter saído inexacta, novamente se publica:

Portaria n.º 78/79
de 11 de Agosto

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, que sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulação
6.º			Ministério dos Negócios Estrangeiros		
			Serviços Externos do Ministério — Missões Diplomáticas e Consulados		
	20.º		Vencimentos e salários.		230 000\$00
	21.º		Despesas correntes e de capital:		
		6	Embaixada na Holanda.	230 000\$00	
				230 000\$00	230 000\$00
1.º			Ministério da Coordenação Económica		
			Gabinete do Ministro		
	1.º		Vencimentos e salários.		65 000\$00
	7.º		Conservação e aproveitamento de bens...	5 000\$00	
	8.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	20 000\$00	
		2	Comunicações	20 000\$00	
	9.º		Outras despesas correntes:		
		1	Seguros de material	20 000\$00	
				65 000\$00	65 000\$00

Secretaria de Estado das Finanças, 11 de Agosto de 1979. — O Secretário de Estado, *Arnaldo Carlos de Vasconcelos França*.

—oSo—

MINISTERIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 88-B/79
de 31 de Agosto

Considerando que as tabelas de fretes marítimos para o transporte de cargas dentro do país vigoram, sem qualquer alteração, desde 1974;

Considerando os aumentos progressivos dos preços de combustível e lubrificantes e o agravamento das despesas de conservação, manutenção e reparação de navios;

Ouvido o Ministério da Coordenação Económica.

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

Artigo 1.º — 1. As tabelas de fretes marítimos de cargas, previstas na Portaria n.º 146/74, de 27 de Julho, sofrem um aumento de 30%.

2. Os preços das passagens marítimas entre os portos do País, em vigor, são agravados em 40%.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 1979.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Agosto de 1979. — O Ministro, *Herculano Vieira*.